ESCOLA MICHEL VINAGRE

Linha Execução Penal

A execução penal que o juiz defere

os erros que levam ao indeferimento, as teses que os tribunais aceitam e o pedido que funciona



MICHEL VINAGRE

Primeira edição · 2026

MICHEL VINAGRE

A execução penal que o juiz defere

os erros que levam ao indeferimento, as teses que os tribunais aceitam e o pedido que funciona

ESCOLA MICHEL VINAGRE · LINHA EXECUÇÃO PENAL

A execução penal que o juiz defere

os erros que levam ao indeferimento, as teses que os tribunais aceitam e o pedido que funciona

Michel Vinagre · Primeira edição, dezembro de 2026

PESQUISA

Fechada em 26 de novembro de 2026. Textos legais, súmulas, temas e precedentes reabertos nas fontes oficiais. O Anexo III informa o endereço e o grau de conferência de cada fonte.

ADVERTÊNCIA

Os casos narrados são fictícios. A obra tem finalidade técnica e não substitui o exame de cada processo.

DIREITOS

© 2026 Michel Vinagre. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução, total ou parcial, por qualquer meio, sem autorização do autor.

ESCOLA MICHEL VINAGRE · LINHA EXECUÇÃO PENAL

michelvinagre.adv.br/escola

Sumário

Nota do autor 5
A pesquisa e o método 6
Como usar este livro com as outras obras da linha 7

PARTE I · ANTES DO PEDIDO **8**
1. O que o juiz da execução lê 9
2. A lei do dia do fato e a data-base 16

PARTE II · OS PEDIDOS DO REGIME **24**
3. A progressão de regime 25
4. O exame criminológico e a falta grave recente 32
5. O livramento condicional 40
6. A regressão e a defesa contra ela 47

PARTE III · O TEMPO DA PENA **54**
7. A remição 55
8. A detração 62
9. A unificação e a soma de penas 68

PARTE IV · FORA DOS MUROS **74**
10. A saída temporária e o trabalho externo 75
11. A prisão domiciliar 81
12. A transferência e a proximidade da família 87

PARTE V · O FIM DA PENA **93**
13. A extinção pelo cumprimento 94
14. A prescrição da pretensão executória 100

PARTE VI · DEPOIS DO INDEFERIMENTO **106**
15. A reconsideração, o agravo e o habeas corpus 107
Anexos 113
Anexo I — O que o juiz exige em cada pedido 114
Anexo II — As datas que decidem a lei aplicável 116
Anexo III — Índice das fontes e grau de conferência 117
Anexo IV — Obras do autor 119

Nota do autor

Este livro foi escrito para o advogado que tem uma execução penal aberta na tela e um cliente esperando do outro lado do muro, e que já percebeu que, na execução, quase nada acontece sozinho. O atestado de pena anuncia uma data, a data passa, e o preso continua no mesmo regime, porque o juiz da execução decide o que lhe pedem e à vista do que lhe mostram, e a progressão vencida há três meses, a remição que a unidade não comunicou e a pena que prescreveu antes da prisão só se transformam em liberdade quando alguém as pede, com a conta pronta e o documento ao lado.

O pedido que se perde na execução raramente se perde pela tese. Perde-se pela fração do crime mais grave aplicada sobre a pena total, pelo atestado de conduta que não foi juntado, pela lei de 2026 aplicada a um fato de 2023, pelo exame criminológico aceito sem protesto num caso em que ele não era exigível, pela data-base deslocada para o trânsito em julgado de uma condenação antiga e, sobretudo, pelo silêncio da defesa diante de um cálculo errado que ninguém conferiu. São erros pequenos, que se repetem de vara em vara, e cada um deles custa ao cliente semanas ou meses de prisão.

Os pedidos da execução estão percorridos um a um, na ordem em que o advogado os encontra, da progressão à extinção da pena, e cada capítulo segue o caminho que a sua matéria pede. Todos abrem com um caso de Caio, Mévio ou Tício, como os que chegam ao escritório, e terminam com um roteiro para ler com o processo aberto, antes de protocolar, mas o que fica entre o caso e o roteiro muda de capítulo para capítulo: a progressão exige a conta e os requisitos que só o regime aberto conhece, a regressão exige a defesa contra a cautela que se prolonga, a detração exige o levantamento de cada período de restrição, a prescrição exige a linha do tempo. Em todos, o texto mostra o que o juiz precisa ver para deferir, as teses que o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal e os tribunais de justiça efetivamente aceitam e o modo de armar o pedido.

Três sinais ajudam a leitura. O quadro marcado “Indefere-se” descreve um erro que, na prática das varas, leva o pedido ao indeferimento, e diz como evitá-lo. O trecho “Na peça” traz a redação que pode ser levada à petição, ajustada ao caso. E as teses que são minhas, e não da lei nem da jurisprudência, vêm destacadas sob o título “Posição do autor”, para que o advogado saiba, antes de assinar, se pisa em terreno firme ou se abre caminho. O que os tribunais ainda não decidiram aparece como pendente, com o número do tema e a data da consulta, e o que só se encontrou numa notícia oficial ou num informativo vem dito assim.

A pesquisa e o método

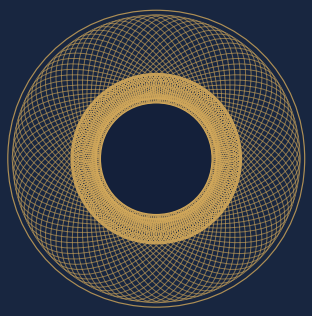
A pesquisa fechou em 26 de novembro de 2026, e nenhum julgado ou ato normativo posterior a essa data foi considerado. Cada dispositivo de lei foi lido na página oficial do Planalto, com as redações revogadas descartadas, e cada súmula, tema e precedente foi reaberto na fonte oficial do tribunal, numa conferência feita por pesquisa independente daquela que o levantou, na qual se verificaram o número, o órgão julgador, a data e a tese. O julgado que não abriu em fonte oficial ficou fora do texto, ainda que outras fontes o reproduzissem, e o Anexo III informa o endereço de cada fonte e o grau de conferência de cada uma. Os casos são fictícios, e as contas que neles aparecem foram feitas na Calculadora da Execução Penal ou conferidas contra ela.

Três matérias estavam em movimento no fechamento e podem mudar o que se diz aqui. A Lei 15.402, de 8 de maio de 2026, que devolveu ao caput do art. 112 da Lei de Execução Penal o sexto de 1984 e reescreveu os incisos I a III, é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.966 a 7.969, liberadas para o Plenário virtual do Supremo de 4 a 15 de dezembro de 2026. A aplicação das mudanças da Lei 14.843/2024 aos crimes anteriores a ela, no exame criminológico e na saída temporária, espera o julgamento dos Temas 1.408 e 1.381 da repercussão geral. E o decreto natalino de 2026, que ainda não existia na data do fechamento, pode mudar o que se diz sobre o indulto e a comutação, matéria que tem livro próprio nesta linha.

Como usar este livro com as outras obras da linha

O livro decide o pedido, e as outras obras da linha Execução Penal fazem o resto do trabalho. A conta de cada fração, da data-base, da remição, da falta grave, da prescrição e do limite de quarenta anos se faz na Calculadora da Execução Penal, cuja versão 1.1 aplica a cada crime a lei do dia do fato. Os Mapas da Execução Penal põem numa página o caminho de cada incidente, com as datas em que cada lei mudou a regra, e o Guia prático do SEEU ensina a ler o atestado de pena, a conferir o cálculo e a peticionar no sistema.

A peça escrita está no Peticionário da Execução Penal, cujos quarenta e oito modelos são citados aqui pelo número, sem que se repitam, e o livro diz qual modelo serve a cada pedido e o que acrescentar a ele quando o caso o exige. O indulto e a comutação têm o seu próprio livro, “Indulto e comutação: os decretos de 2019 a 2025 comparados”, e a defesa no procedimento disciplinar, o seu, “Falta grave: a defesa no procedimento disciplinar”, aos quais este remete quando o pedido passa por eles. O habeas corpus contra o juízo da execução, com os erros que impedem o seu conhecimento, está em “O habeas corpus que o STJ conhece”. Todas essas obras são do mesmo autor e estão reunidas no Anexo IV, com o endereço de cada uma na página da Escola.



PARTE I

Antes do pedido

CAPÍTULO 1

O que o juiz da execução lê

Mévio cumpre doze anos de reclusão por um roubo praticado em 2022 e por um tráfico de drogas, e o advogado que o atende há um ano, recém-chegado à execução penal, protocolou no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), em agosto de 2026, uma petição de duas páginas que, depois de uma citação de doutrina sobre a finalidade ressocializadora da pena, terminava pedindo "a progressão ao regime semiaberto, por preencher o apenado os requisitos legais". O juízo mandou os autos ao cartório para cálculo e, em seguida, ao Ministério Público, cujo parecer lembrou uma falta grave de 2023 e a gravidade dos crimes, e a decisão de outubro indeferiu o pedido por falta de atestado de conduta carcerária atualizado, acrescentando que o requisito objetivo, segundo o cálculo do cartório, só se completaria em março de 2027.

O advogado leu a decisão como uma injustiça, e em parte o era, já que a falta de 2023 deixara de pesar sobre o comportamento um ano depois do fato (Lei de Execução Penal, art. 112, § 7º) e a gravidade dos crimes não figura entre os requisitos da progressão. A decisão, contudo, respondeu com exatidão ao que lhe fora apresentado, uma petição sem conta, sem documento e sem resposta ao parecer, e o cálculo do cartório, que aplicara ao roubo de 2022 a fração do tráfico sobre a pena total, permaneceu nos autos sem que ninguém o contestasse, convertendo um erro de lançamento em meses de prisão que nenhum juiz chegou a determinar.

Um processo que começou antes da petição

A execução da pena é processo judicial, como diz o art. 194 da Lei de Execução Penal ao dispor que o procedimento das situações nela previstas "será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução", e esse processo não nasce com o pedido do advogado, mas com a guia de recolhimento que o juiz manda expedir depois do trânsito em julgado (art. 105), sem a qual ninguém pode ser recolhido para cumprir pena privativa de liberdade (art. 107). A guia, extraída pelo escrivão, leva ao juízo da execução o nome e a qualificação do condenado, o teor da denúncia e da sentença com a certidão do trânsito, os antecedentes, o grau de instrução e a data da terminação da pena (art. 106), e é a partir dela que o cartório lança no sistema cada condenação, com a data do fato, a natureza do crime, a reincidência e o regime inicial, dados dos quais dependerá toda conta que se fizer dali em diante.

Quando o advogado chega, portanto, o processo já tem uma história, feita de guias, de cálculos, de faltas homologadas, de dias remidos e de decisões anteriores que fixaram datas-base, e a primeira tarefa de quem pretende pedir alguma coisa é ler essa história antes de escrever. O atestado de pena a cumprir, que o art. 41, XVI, assegura ao preso e manda emitir anualmente, "sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente", é o resumo que o sistema faz dela, e por isso é a primeira coisa que o juiz e o promotor olham. Convém tratá-lo, porém, como o que ele é, um instrumento, cujos números dependem do que foi lançado: a data de fato digitada com o ano errado, a hediondez atribuída a um crime que não a tem, a reincidência específica lançada para quem é reincidente apenas genérico, a remição homologada e esquecida, a prisão provisória que nunca entrou no cálculo, tudo isso se transforma em tempo de prisão sem passar por decisão alguma, e só deixa de produzir efeito quando a defesa o aponta, seja por pedido de retificação, seja pelo incidente de excesso de execução, que o art. 185 reserva para os atos praticados "além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares" e que o próprio sentenciado está legitimado a suscitar (art. 186, III).

A competência também se lê antes de pedir. Cabe ao juiz da execução decidir sobre a soma ou a unificação de penas, a progressão ou a regressão nos regimes, a detração e a remição (art. 66, III, alíneas a, b e c), e, quando o condenado pela Justiça Federal, pela Militar ou pela Eleitoral está recolhido em estabelecimento sujeito à administração estadual, a execução compete ao juízo das execuções penais do Estado, como diz a Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. O condenado federal que cumpre pena numa penitenciária estadual tem, assim, o seu pedido de progressão decidido pela vara estadual, com o cálculo do sistema estadual, e o advogado que o dirige à vara federal perde semanas até que o processo encontre o seu juiz.

A ordem em que a petição é lida

O juiz da execução decide dezenas de incidentes por dia, quase sempre com o apoio de uma assessoria que prepara a minuta, e a leitura de cada pedido segue uma ordem previsível, que começa pelo que se pede, passa ao atestado e ao cálculo do sistema, segue para o parecer do Ministério Público e só então chega aos documentos. A petição que conhece essa ordem coloca na primeira linha o benefício, a data em que o requisito se completou e, quando for o caso, a data-base do benefício seguinte, de modo que quem a lê saiba, antes de abrir qualquer anexo, o que terá de conferir e onde a defesa diverge do cartório.

A divergência só aparece, entretanto, se a conta estiver na petição. O juiz que recebe um pedido sem memória de cálculo tem um único número diante de si, o do sistema, e decide por ele, ainda que esteja errado, enquanto o juiz que recebe a conta feita crime a crime, num quadro com uma linha para cada condenação, a data do fato, a lei vigente nessa data, a fração aplicável, a data-base, os dias remidos e a detração, consegue comparar linha por linha os dois cálculos e corrigir o atestado na mesma decisão em que defere o benefício. A

conta não substitui o raciocínio jurídico, mas é ela que o torna verificável, e a experiência de qualquer vara mostra que o pedido verificável é decidido mais depressa do que o bem escrito.

> INDEFERE-SE **O pedido que transfere ao juízo a tarefa de descobrir o direito.**
> A petição que requer o benefício "por preencher o apenado os requisitos legais" não diz quais requisitos, nem desde quando, e o juízo a devolve ao cartório, que devolve o cálculo do sistema, com o resultado de que o pedido acaba decidido pela conta de outra pessoa. O pedido certo nomeia o benefício, indica a data em que o requisito se completou e pede, quando couber, a fixação da data-base seguinte.

> INDEFERE-SE **A conta que ficou no escritório.**
> O advogado que calculou, encontrou a data certa e não juntou a memória de cálculo deixa ao juiz apenas a afirmação de que o requisito está cumprido, contra um atestado que diz o contrário, e a afirmação perde. A conta vai com o pedido, em quadro, e cada divergência com o atestado é apontada e acompanhada do pedido de retificação.

O contraditório que a lei manda fechar

O procedimento judicial da execução é enxuto. O incidente começa de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado ou de quem o represente, entre outros legitimados (art. 195), o condenado e o Ministério Público são ouvidos em três dias quando não figuram como requerentes, o juiz decide de plano, em igual prazo, e só ordena prova pericial ou oral quando a entende indispensável (art. 196, caput e §§ 1º e 2º). Na progressão, a lei acrescenta que a decisão será motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que vale também para o livramento condicional, o indulto e a comutação (art. 112, § 2º), e no livramento o art. 131 ainda menciona a oitiva do Conselho Penitenciário, sem nota de alteração no texto oficial.

A oitiva do defensor, que o § 2º do art. 112 coloca antes da decisão, é a oportunidade que o advogado de Mévio deixou passar. O parecer do Ministério Público contrário à progressão costuma apoiar-se num repertório conhecido, que inclui a gravidade do crime, a extensão da pena ainda por cumprir, uma falta grave antiga, a ausência de exame criminológico e, nos crimes hediondos, a fração da lei nova aplicada a fato antigo, e quase todos esses argumentos têm resposta pronta na lei ou na jurisprudência. A resposta eficiente ocupa uma página, separa o que é requisito legal do que não é, indica para cada objeção o dispositivo ou o precedente que a afasta e termina pedindo a decisão, sem repetir a petição inicial. A defesa que não responde deixa ao juiz apenas o argumento contrário, e a decisão que o acolhe, ainda que reformável, custa ao condenado o tempo de um agravo.

INDEFERE-SE **O documento que o pedido pressupõe e que não veio.**
O atestado de conduta vencido, a declaração de trabalho sem as datas, a certidão de nascimento do filho sem a prova de quem cuida dele e o laudo médico de dois anos atrás produzem o despacho de juntada, que custa semanas, ou o indeferimento, que custa um recurso. Cada pedido tem os seus documentos, indicados nos capítulos seguintes, e eles acompanham a petição, numerados na ordem em que o texto os cita.

INDEFERE-SE **O silêncio depois do parecer.**
O advogado que protocola e espera a decisão sem ler o parecer não sabe o que foi oposto ao pedido nem tem como mostrar ao juiz que a objeção não encontra apoio na lei. O controle do escritório anota a data da vista ao Ministério Público, e a resposta segue nos dias seguintes à juntada do parecer.

Nada além do que a lei exige

A tese que mais vezes decide um pedido de execução é também a mais simples de enunciar: o juiz não pode acrescentar ao benefício um requisito que a lei não prevê. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça a aplicou ao requisito subjetivo da progressão no HC 508.879/SP, relator o Desembargador convocado Leopoldo de Arruda Raposo, julgado por unanimidade em 1º de outubro de 2019, ao conceder a ordem de ofício por entender que a gravidade abstrata do crime e a longa pena a cumprir "não se mostram idôneos para afastar a presença do requisito subjetivo". O fundamento é de lógica elementar, embora frequentemente esquecido, já que a gravidade do crime foi medida pela pena aplicada e pela fração que a lei associa à sua natureza, e a extensão da pena foi considerada no tempo que o condenado teve de cumprir antes de pedir, de sorte que nenhuma das duas pode retornar, com outro nome, como obstáculo subjetivo.

A tese tem um limite que o pedido deve respeitar para não perder a credibilidade. Ela não alcança o fundamento concreto, extraído da própria execução, como uma falta grave recente, um laudo criminológico desfavorável e bem fundamentado ou a notícia documentada de novo crime, e a defesa que a invoca contra uma decisão apoiada em fato do cumprimento da pena está discutindo outra coisa. O trabalho do advogado, diante da decisão que indefere, é decompô-la em seus fundamentos, um a um, e mostrar quais deles são abstratos, quais são concretos e se os concretos, examinados isoladamente, bastariam para sustentar o indeferimento, porque a decisão que soma três fundamentos inidôneos a um fundamento idôneo mas insuficiente continua sem motivação válida.

POSIÇÃO DO AUTOR. A execução da pena privativa de liberdade está vinculada ao título condenatório como teto, na quantidade de pena, no regime e nas possibilidades de individualização que a lei oferece, e tudo o que torna a pena executada mais grave do que o título autoriza, sem fato novo do condenado apurado com contraditório, con-

figura excesso de execução, corrigível pelo incidente dos arts. 185 e 186 da Lei de Execução Penal. O princípio encontra pouca resistência quando enunciado, mas vários tribunais recusam algumas de suas aplicações, e o pedido deve apoiar-se primeiro no dispositivo ou na súmula que o tribunal local já aplica, reservando à tese o papel de moldura do argumento.

A lei mais benigna e quem a pede

Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna, como diz a Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal, e o enunciado de 1984 ganhou importância que seus redatores não poderiam prever, já que o art. 112 da Lei de Execução Penal foi reescrito por cinco leis entre 2019 e 2026, cada uma com a sua data de vigência e com regras diferentes para os mesmos condenados. A consequência prática é que a lei aplicável à progressão depende da data de cada fato, e não da data da condenação nem da data do pedido, e que a execução de quem responde por crimes de épocas diferentes pode exigir, num mesmo cálculo, frações de leis distintas, tema do capítulo 2.

O cartório, contudo, não refaz a conta sozinho quando a lei muda, e o atestado continua a reproduzir a fração antiga ou a nova, conforme o que foi lançado, até que alguém peça a revisão. A aplicação da lei mais benéfica se pede por petição simples nos autos da execução, sem revisão criminal, com a indicação do dispositivo, da data do fato e do efeito sobre a conta, e o exemplo histórico mais conhecido ainda aparece em execuções antigas: os crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei 11.464/2007 sujeitam-se, para a progressão, ao disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal (Súmula 471 do Superior Tribunal de Justiça), isto é, à fração de um sexto que ele então previa, e o atestado que lhes aplica os dois quintos ou os três quintos da lei posterior executa uma pena mais longa do que a devida.

O réu que ainda recorre já executa a pena

A Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal admite a progressão de regime e a aplicação imediata de regime menos severo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, e a Súmula 717 acrescenta que o fato de o réu se encontrar em prisão especial não impede a progressão. O instrumento é a guia de recolhimento provisória, que a Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça manda expedir “ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo” (art. 8º) e que o juízo da condenação encaminha ao juízo da execução “após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs” (art. 9º). Expedida a guia, o tempo de prisão cautelar passa a ser contado no juízo da execução, com os benefícios agendados, e o réu preso que recorre deixa de perder, enquanto o tribunal não julga, o tempo que já serviria à progressão.

A demora na expedição é frequente, e o pedido tem endereço certo: enquanto conserva o processo, é o juízo da condenação que expede a guia, já que o juízo da execução, sem ela, nem sequer conhece o réu. Quando a guia provisória já existe, o pedido de benefício segue para o juízo da execução, já que o tribunal que julga a apelação não tem competência para decidir sobre progressão nem dispõe do cálculo.

> INDEFERE-SE **A guia provisória pedida a quem ainda não pode expedi-la.** O pedido dirigido ao juízo da execução antes de existir guia termina, no melhor dos casos, num despacho que manda oficiar ao juízo da condenação, e no pior num "nada a prover", e o tempo perdido corre contra o réu preso. A guia provisória se pede ao juízo da condenação, com a prova do recebimento do recurso, e o benefício se pede ao juízo da execução depois que ela chega.

A primeira página

A petição que o juiz defere é curta e completa, e a sua primeira página faz quase todo o trabalho. Abre dizendo o que se pede e desde quando, narra os fatos da execução em ordem de datas, com remissão às folhas ou aos eventos do sistema, apresenta a conta num quadro com uma linha por crime, cita apenas o dispositivo e o precedente necessários a cada ponto controvertido, junta os documentos numerados na ordem em que aparecem no texto e termina com um pedido que o juiz possa transcrever na decisão, inclusive a data-base do benefício seguinte. A doutrina sobre a finalidade da pena, que abria a petição de Mévio, tem o seu lugar quando a controvérsia é de princípio, e quase nunca o tem quando a controvérsia é de conta ou de documento.

No caso de Mévio, o caminho era refazer o cálculo crime a crime, com a fração do roubo segundo a lei vigente na data do roubo e a do tráfico segundo a lei vigente na data do tráfico, cada uma aplicada à respectiva pena, e com a data-base deslocada para o dia da falta de 2023, como determina a Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça. Com a conta, seguiriam o atestado de conduta atualizado e a resposta ao parecer, apoiada no § 7º do art. 112, segundo o qual o bom comportamento se readquire um ano depois da falta, e no HC 508.879, que afasta a gravidade abstrata e a pena longa como fundamentos do indeferimento. A decisão de outubro comporta agravo, no prazo de cinco dias da Súmula 700 do Supremo, mas, quando o indeferimento decorre de documento que faltou e de conta que não foi contestada, a via mais rápida costuma ser o novo pedido instruído, protocolado junto com o agravo para que o prazo do recurso não se perca, já que o juízo da execução pode apreciar o fato novo sem esperar o tribunal.

NA PEÇA.

Requer-se a progressão ao regime semiaberto, cujo requisito objetivo se completou em [DATA], conforme a memória de cálculo anexa (documento 3), feita crime a crime pela lei vigente na data de cada fato e com a data-base fixada na data da última falta grave (Súmula 534 do STJ), e cujo requisito subjetivo está comprovado pelo atestado de conduta expedido em [DATA] (documento 4), requerendo-se ainda a retificação do atestado de pena nos pontos indicados no quadro e a fixação da data-base da próxima progressão na data em que os requisitos se completaram.

NO PETICIONÁRIO. O modelo 01 traz a petição completa da progressão, com o quadro do cálculo e a resposta antecipada ao exame criminológico, o modelo 09 traz a retificação do atestado e do cálculo e o modelo 06, o pedido de guia de recolhimento provisória ao juízo da condenação. O peticionamento do incidente no SEEU está no capítulo 7 do Guia prático do SEEU.

ANTES DO PRIMEIRO PEDIDO

1. O processo de execução foi lido inteiro, com as guias, os cálculos, as faltas homologadas, as remições e as datas-base fixadas em decisões anteriores.
2. O pedido vai ao juízo competente, o da execução estadual quando o condenado federal, militar ou eleitoral está em estabelecimento estadual, e o da condenação quando se pede a guia provisória.
3. A primeira linha da petição nomeia o benefício, a data em que o requisito se completou e, quando couber, a data-base do benefício seguinte.
4. A conta acompanha a petição, em quadro, com a data de cada fato, a lei de cada data, a fração de cada pena, a data-base, os dias remidos e a detração.
5. O atestado de pena foi conferido contra a conta, e cada divergência está apontada, com o pedido de retificação.
6. Os documentos próprios do pedido estão juntados e numerados na ordem do texto, e o atestado de conduta é recente.
7. A petição antecipa a resposta à gravidade abstrata, à pena longa e à falta antiga, quando houver risco de que o parecer as invoque.
8. A data da vista ao Ministério Público está anotada, e a resposta ao parecer contrário será protocolada antes da decisão.
9. O prazo de cinco dias do agravo entra no controle do escritório no dia da intimação da decisão.

CAPÍTULO 2

A lei do dia do fato e a data-base

Tício está preso desde 5 de fevereiro de 2025, quando foi detido em flagrante por um roubo praticado com grave ameaça, e durante a execução lhe chegaram outras duas condenações, de processos que correram ao mesmo tempo e transitaram depois da prisão, o que o deixa primário em todas elas. A primeira é de um ano e dois meses por um furto de 14 de agosto de 2019, a segunda é de cinco anos por tráfico de drogas, por fato de 20 de novembro de 2024, e a terceira, a do roubo, é de seis anos e oito meses, somando doze anos e dez meses, aos quais a unidade acrescentou sessenta dias de remição pelo trabalho.

Em setembro de 2026, o cartório refez o cálculo da execução unificada e lançou no SEEU a progressão ao semiaberto para 14 de outubro de 2031. Para chegar a essa data, aplicou ao tráfico os setenta por cento da Lei 15.358/2026, "por estar a execução em curso na vigência da lei nova", aplicou ao furto o sexto que a Lei 15.402/2026 devolveu ao caput do art. 112 da Lei de Execução Penal e fixou a data-base em 3 de agosto de 2026, dia do trânsito em julgado da condenação pelo roubo. A família recebeu o atestado como uma sentença nova, e de certo modo era, pois as escolhas do cartório, nenhuma delas submetida ao juiz, haviam acrescentado três anos à prisão.

Seis redações para um mesmo artigo

A fração de progressão é matéria de direito penal material, na medida em que define por quanto tempo o condenado permanecerá no regime mais grave, e por isso se rege pela lei vigente na data do fato, ressalvada a lei posterior mais benéfica, que retroage (Constituição, art. 5º, XL, e Código Penal, art. 2º, parágrafo único). A regra, que nunca foi controvertida em tese, tornou-se trabalhosa na prática depois que o art. 112 da Lei de Execução Penal passou a mudar a cada poucos anos, e hoje a execução brasileira convive com seis períodos, cada um com as suas frações, que podem coexistir no cálculo de um mesmo condenado.

Data do fato	Regra de progressão	Fonte
Até 28/03/2007	Um sexto para todos os crimes, inclusive os hediondos	Art. 112, redação anterior; Súmula 471 do STJ
29/03/2007 a 22/01/2020	Hediondos e equiparados: dois quintos (primário) e três quintos (reincidente); demais crimes: um sexto	Lei 11.464/2007

Data do fato	Regra de progressão	Fonte
23/01/2020 a 09/10/2024	Frações escalonadas de 16% a 70%, conforme a violência, a reincidência e a hediondez	Lei 13.964/2019
10/10/2024 a 24/03/2026	As mesmas frações, acrescidas do inciso VI-A, para o feminicídio	Lei 14.994/2024
25/03/2026 a 07/05/2026	Hediondos e equiparados: 70%, 75%, 80% e 85%	Lei 15.358/2026
Desde 08/05/2026	Um sexto como regra do caput; 25% para o primário em crime com violência ou grave ameaça, 30% para o reincidente nesses crimes e 20% para o reincidente em crime diverso, ressalvados nos incisos I e II os crimes do Título XII da Parte Especial do Código Penal	Lei 15.402/2026

As frações de cada período, desdobradas por categoria de crime, estão na aba "Frações por data do fato" da Calculadora da Execução Penal e no mapa 2 dos Mapas da Execução Penal, e o Quadro A dos Mapas reúne as datas em que cada lei mudou a regra. A tabela acima basta, contudo, para mostrar que a pergunta decisiva de qualquer cálculo é a data de cada crime, e que a mesma execução pode reunir, como a de Tício, um fato do segundo período, outro do quarto e um terceiro, também do quarto, que só cairia no quinto se tivesse sido praticado a partir de 25 de março de 2026.

Onde se encontra a data do fato

A data do fato se encontra na denúncia e na sentença, nunca na data da condenação, na do trânsito em julgado ou na do início do cumprimento, e o pedido que não a demonstra deixa ao cartório a escolha da lei, que tende a recair sobre a vigente no dia em que ele faz a conta. Quando a sentença reconhece o crime continuado, ou quando o crime é permanente, a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal manda aplicar "a lei penal mais grave" ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência for anterior à cessação da continuidade ou da permanência, e a data que interessa, nesses casos, é a do último ato, o que exige do advogado a leitura da sentença por inteiro, para além do dispositivo. No tráfico de drogas, cujas modalidades de guardar ou ter em depósito são permanentes, a data relevante é a da cessação da conduta, normalmente a da apreensão, ainda que a denúncia narre aquisições anteriores.

O cartório lança no sistema uma data para cada condenação, e o primeiro trabalho da defesa é conferi-la contra a sentença, porque um ano digitado errado pode deslocar o fato de um período para outro. A conferência vale também para a natureza do crime, pois a hediondez lançada por engano altera a categoria e, com ela, a fração, do mesmo modo que a omissão do privilégio reconhecido na sentença, já que o tráfico do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 não se considera hediondo ou equiparado para os fins do art. 112 (§ 5º).

INDEFERE-SE **A lei do dia da conta no lugar da lei do dia do fato.**
O cálculo que aplica a fração de 2026 a um fato de 2024 "por estar a execução em curso" aplica retroativamente lei mais grave e custa anos de regime fechado, como no caso de Tício. Nenhum dos percentuais da Lei 15.358/2026 retroage, todos mais graves que os de 2019, e eles só alcançam os fatos praticados a partir de 25 de março de 2026.

A conta de Tício, linha por linha

Definida a fração de cada crime, a conta se faz pena a pena, e os tempos assim obtidos se somam, jamais se aplicando a fração do crime mais grave à pena total. O Superior Tribunal de Justiça encerrou a discussão no Tema 1.354 dos recursos repetitivos, julgado pela Terceira Seção, por unanimidade, em 18 de junho de 2026 (Informativo 894), ao fixar que é possível, para o cálculo da progressão, "a aplicação de percentuais distintos para cada condenação isoladamente, em uma mesma execução", com a retroatividade da Lei 13.964/2019 e a ultratividade da redação anterior do art. 112 quando esta for a mais benéfica. Aplicada a regra ao caso de Tício, a conta fica assim:

Condenação	Data do fato	Lei que rege a fração	Fração	Pena	Tempo exigido
Furto	14/08/2019	Lei 13.964/2019, retroativa por ser mais benéfica	16%	1 ano e 2 meses	2 meses e 7 dias
Tráfico	20/11/2024	Lei 13.964/2019 (primário, equiparado a hediondo)	40%	5 anos	2 anos
Roubo	05/02/2025	Lei 13.964/2019 (primário, grave ameaça)	25%	6 anos e 8 meses	1 ano e 8 meses
Soma				12 anos e 10 meses	3 anos, 10 meses e 7 dias

Contados de 5 de fevereiro de 2025, dia da prisão que iniciou o cumprimento, os três anos, dez meses e sete dias terminam em 12 de dezembro de 2028, e o abatimento dos sessenta dias remidos traz a progressão para 13 de outubro de 2028, três anos antes da data lançada no atestado. A diferença tem origem identificável: os setenta por cento aplicados ao tráfico acrescentaram dezoito meses, a data-base deslocada para o trânsito da última condenação acrescentou quase outros dezoito, e o sexto aplicado ao furto, por ser ligeiramente maior que dezesseis por cento, acrescentou três dias. O livramento condicional, pela mesma conta feita na Calculadora com as frações do art. 83 do Código Penal, abre em 16 de novembro de 2030.

INDEFERE-SE **A fração do crime mais grave sobre a pena total.**
Quando a execução reúne crimes de naturezas e de datas diferentes, a fração mais alta aplicada a todas as penas transforma o furto em hediondo e o roubo comum em crime de facção, e o Tema 1.354 afastou expressamente essa leitura. O quadro com uma linha por condenação é o modo mais simples de mostrar ao juiz que cada pena recebeu a sua fração.

Quando o sexto de 2026 é a lei mais grave

A Lei 15.402/2026 devolveu ao caput do art. 112 o sexto da redação de 1984, e a aparência de regra antiga, associada à ideia de abrandamento que acompanhou a lei, induz o erro de aplicá-la retroativamente como se fosse sempre a mais benéfica. Um sexto, entretanto, corresponde a pouco mais de dezesseis vírgula seis por cento, acima dos dezesseis por cento que a Lei 13.964/2019 reservava ao primário condenado por crime sem violência ou grave ameaça, e para esse condenado a lei de maio de 2026 é mais severa e não alcança os fatos anteriores, como no furto de Tício. O mesmo raciocínio vale para o reincidente em crime com violência que não era reincidente específico, a quem a jurisprudência assegurava os vinte e cinco por cento até 7 de maio de 2026 e que o novo inciso II passou a sujeitar a trinta. Em compensação, há condenados para os quais a lei de 2026 é a mais branda, e o pedido que pretende a sua aplicação retroativa deve demonstrar, com a conta pelas duas leis, que é esse o caso.

POSIÇÃO DO AUTOR. A lei mais branda se identifica pela simulação de cada regime no caso concreto, com todos os seus efeitos sobre a progressão, o livramento e os benefícios dependentes de fração, e nunca pelo nome da lei, pela fama que ela adquiriu ou pela fração abstrata. Quando houver escolha real, isto é, quando uma lei favorecer a progressão e a outra o livramento, a opção deve ser feita com a oitiva do condenado, por intermédio da defesa, a quem pertence o interesse que a regra protege, e o pedido deve mostrar a conta pelas duas leis antes de pedir a aplicação da que melhor atende ao cliente.

O reincidente que a lei não chamou de específico

A Lei 13.964/2019 previu frações para o condenado por crime hediondo primário (inciso V, quarenta por cento) e para o reincidente na prática de crime hediondo (inciso VII, sessenta por cento), e silenciou sobre o condenado por crime hediondo que é reincidente em crime de outra natureza. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.169 da repercussão geral, decidido no Plenário Virtual em 17 de setembro de 2021 com reafirmação de jurisprudência, preencheu a lacuna em favor do réu, afirmando que “impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%)”, e o Superior Tribunal de Justiça decidira do mesmo modo no Tema 1.084, julga-

do pela Terceira Seção em 26 de maio de 2021, cuja tese reconheceu "a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V". Segundo a notícia oficial do tribunal sobre esse julgamento, a mesma lógica levou a Terceira Seção a reconhecer os vinte e cinco por cento do inciso III ao reincidente genérico condenado por crime com violência, embora a tese publicada trate apenas do inciso V.

Os dois temas decidem os fatos praticados até 24 de março de 2026 e, para os fatos anteriores a 2020, retroagem como lei mais benéfica em lugar dos três quintos da Lei 11.464/2007, o que torna obrigatória, em toda execução por crime hediondo antigo de condenado reincidente, a conferência da natureza da condenação anterior. O atestado que ainda aplica a fração do reincidente específico a quem não o é pede retificação imediata, e a retificação, sozinha, costuma antecipar a progressão em muitos meses.

POSIÇÃO DO AUTOR. Para os fatos praticados desde 25 de março de 2026, o reincidente não específico em crime hediondo deve progredir com os setenta por cento do novo inciso V, e não com os oitenta do inciso VII, pela mesma analogia em favor do réu que os Temas 1.084 e 1.169 fizeram com a redação de 2019, já que a Lei 15.358/2026 repetiu a estrutura que esses temas interpretaram e não resolveu a lacuna que eles preencheram. Os tribunais superiores ainda não enfrentaram o ponto, e a Calculadora o aplica com essa ressalva, razão pela qual o pedido deve apresentá-lo como argumento e oferecer ao juiz, subsidiariamente, a conta com a fração que ele vier a adotar.

A pena que chega no meio da execução

O Tema 1.006 do Superior Tribunal de Justiça diz, em uma frase, que "a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios", e a regra alcança a condenação por fato anterior ao início do cumprimento que transita em julgado quando a execução já está em curso, como as duas que chegaram à execução de Tício. O tempo cumprido continua cumprido, e a nova pena entra na conta com a sua própria fração, contada do mesmo marco, sem que o trânsito em julgado da nova condenação produza qualquer efeito sobre a data-base.

Coisa diversa é a condenação por crime praticado durante a execução, cujo fato constitui, ele próprio, falta grave (Lei de Execução Penal, art. 52), e a contagem do prazo se reinicia a partir do seu cometimento, como diz a Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça, sobre a pena remanescente, como diz o § 6º do art. 112. A distinção depende apenas de comparar a data do novo fato com a data em que começou o cumprimento, e o erro mais frequente consiste em tratar como falta grave, para deslocar a data-base, a condenação por fato antigo que apenas transitou tarde.

INDEFERE-SE **A data-base no trânsito da nova condenação.**
O cartório que desloca a data-base para o dia em que transitou a condenação por fato anterior à prisão desconta do condenado todo o tempo que ele já cumpriu, contra o Tema 1.006, e o atestado com esse vício indica uma data de progressão que pode estar anos à frente da correta.

O dia em que se completou o último requisito

A decisão que defere a progressão declara um direito que já existia, e o Tema 1.165 do Superior Tribunal de Justiça, julgado por maioria em 14 de agosto de 2024 (Informativo 821), extraiu daí a regra da data-base das progressões seguintes, afirmando que a decisão "não tem natureza constitutiva, senão declaratória" e que o termo inicial deve ser fixado de forma casuística, "o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo". A data da decisão, a da transferência efetiva para o novo regime e a do cálculo feito pelo cartório não interessam, de sorte que a demora do juízo e a da administração não podem ser debitadas ao condenado.

A tese tem, porém, uma face que a defesa não pode ignorar. Quando o requisito subjetivo se completa depois do objetivo, é a data dele que fixa a nova data-base, e o exame criminológico, que a Lei 14.843/2024 incorporou ao § 1º do art. 112, integra o requisito subjetivo, o que permite à decisão situar a data-base no dia do laudo produzido meses depois do tempo cumprido. Daí a importância de impugnar o exame onde ele não cabe e de exigir prazo certo para a sua realização onde ele cabe, e de sustentar, quando o laudo favorável chega tarde por demora que não se deve ao condenado, que ele apenas constatou uma aptidão preexistente, argumento desenvolvido no capítulo 4.

A lei que ainda está em julgamento

PENDENTE. A Lei 15.402/2026 é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.966 a 7.969, liberadas para julgamento no Plenário virtual do Supremo entre 4 e 15 de dezembro de 2026, e a sua aplicação foi suspensa, em 9 de maio de 2026, por decisão monocrática do relator, nas execuções dos atos de 8 de janeiro que correm na própria Corte. Sustentei em "Lei Antifacção" que a suspensão não alcança as execuções dos demais juízos, mas o pedido que depende do caput ou dos incisos I a III na redação de 2026 deve ser conferido contra o resultado do julgamento.

Até a decisão do Plenário, a prudência recomenda que o pedido fundado na Lei 15.402 apresente também a conta pela lei anterior, para que o juízo possa decidir sem depender do desfecho das ações, e que a defesa do condenado a quem a lei nova prejudica, como o primário sem violência por fato posterior a 8 de maio de 2026, guarde desde já o argumento da inconstitucionalidade, caso o Supremo o acolha.

A retificação que vem antes de tudo

O pedido de retificação do cálculo, quando o atestado traz a lei errada, a fração errada ou a data-base errada, é o primeiro pedido da execução e o de maior rendimento, porquanto não depende de requisito subjetivo, dispensa parecer técnico e se demonstra apenas com a sentença e a conta. A petição transcreve a data de cada fato, indica a lei de cada data, apresenta o quadro com a fração de cada pena e pede, na mesma peça, a retificação do atestado e, se a conta correta mostrar que o requisito já se completou, a própria progressão, com a data-base seguinte fixada nos termos do Tema 1.165.

NA PEÇA.

Os fatos desta execução foram praticados em 14 de agosto de 2019, 20 de novembro de 2024 e 5 de fevereiro de 2025, todos anteriores às Leis 15.358 e 15.402, de 2026, cujas frações, mais gravosas para os crimes do Requerente, não retroagem (art. 5º, XL, da Constituição). Requer-se a retificação do cálculo com as frações de dezesseis, quarenta e vinte e cinco por cento, aplicadas a cada pena isoladamente (Tema 1.354 do STJ), com a data-base em 5 de fevereiro de 2025 (Tema 1.006 do STJ), e a consequente fixação da progressão em 13 de outubro de 2028.

NO PETICIONÁRIO. O modelo 09 traz a retificação do atestado e do cálculo, o modelo 11 a soma de nova condenação com a data-base preservada e o modelo 40 a aplicação de lei posterior mais benéfica, com o caso do reincidente não específico. A conta se faz na aba "Progressão e livramento" da Calculadora, e o capítulo 6 do Guia prático do SEEU mostra onde o atestado esconde cada um desses erros.

A CONTA QUE ACOMPANHA A PETIÇÃO

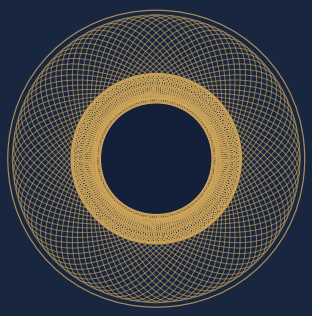
1. A data de cada fato foi tirada da sentença ou da denúncia, e, no crime continuado ou permanente, conferiu-se a data do último ato.
2. A data e a natureza de cada condenação lançadas no sistema conferem com a sentença, inclusive quanto à hediondez e ao privilégio.
3. Cada fato foi situado num dos seis períodos, e a fração de cada pena foi tirada da aba "Frações por data do fato" da Calculadora.
4. Nenhuma fração da Lei 15.358 foi aplicada a fato anterior a 25 de março de 2026, nem o sexto da Lei 15.402 ao primário sem violência por fato anterior a 8 de maio de 2026.
5. A reincidência foi conferida na folha de antecedentes, com a data do trânsito da condenação anterior, e o reincidente não específico recebeu a fração dos Temas 1.084 e 1.169.
6. A conta foi feita condenação por condenação, em quadro, e somada.
7. A data-base é a da prisão que iniciou o cumprimento, a da última falta grave ou a do último requisito da progressão anterior, e nunca a do trânsito de condenação por fato antigo.

8 Se o exame criminológico atrasou, a data do requerimento e a cronologia do atraso estão documentadas.

9 A remição e a detração foram abatidas, e o resultado foi conferido contra o atestado.

10 O pedido traz, junto da retificação, a progressão já vencida, quando a conta mostrar que o requisito passou.

11 Se o caso depende da redação de 2026 do caput ou dos incisos I a III do art. 112, a conta pela lei anterior segue junto, e o resultado das ADIs 7.966 a 7.969 foi conferido antes do protocolo.



PARTE II

Os pedidos do regime

CAPÍTULO 3

A progressão de regime

Caio cumpre cinco anos e quatro meses por furto qualificado e por estelionato, em regime semiaberto desde o começo, numa colônia agrícola do interior, e completou em julho de 2026 o tempo exigido para o regime aberto, com conduta boa atestada pela direção e oitenta dias remidos pelo trabalho na horta. O advogado pediu a progressão, e o juiz a negou em agosto com fundamentos que se somavam sem se apoiar uns nos outros: Caio não tinha contrato de trabalho registrado, como exigiria o art. 114, I, da Lei de Execução Penal, a comarca não dispunha de casa do albergado e, se viesse a progredir, deveria prestar serviços à comunidade como condição especial do regime.

A irmã de Caio, cabeleireira com salão no bairro em que ele morava antes da prisão, ofereceu-lhe trabalho como auxiliar, com horário e salário declarados por escrito, mas a proposta nunca chegou aos autos, porque a petição se limitou a afirmar que o tempo estava cumprido e confiou ao juízo a tarefa de descobrir o resto.

Um degrau de cada vez

A progressão depende, em qualquer regime, de dois requisitos que a lei enuncia separadamente e que o juiz examina juntos. O objetivo é o tempo, calculado pela fração de cada condenação a partir da data-base, como mostrou o capítulo anterior, e o subjetivo é a boa conduta carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento e, desde a Lei 14.843/2024, também pelos resultados do exame criminológico, "respeitadas as normas que vedam a progressão" (Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º). A decisão é motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor (art. 112, § 2º), declara um direito que já existia quando os requisitos se completaram (Tema 1.165 do Superior Tribunal de Justiça) e transfere o condenado para o regime imediatamente menos rigoroso, sem salto, como diz a Súmula 491 do mesmo tribunal ao declarar inadmissível "a chamada progressão per saltum de regime prisional".

O requisito subjetivo comporta mais discussão do que a sua redação sugere. O atestado do diretor descreve a conduta, e o juiz não está vinculado a ele, mas também não pode substituí-lo por impressões sobre o crime ou sobre a pena, porque a gravidade abstrata e a pena longa não afastam o requisito subjetivo (HC 508.879/SP, examinado no capítulo 1). As faltas antigas recebem tratamento próprio: o bom comportamento se readquire um ano depois do fato ou, antes disso, com o cumprimento do requisito temporal exigível (art. 112, § 7º), e o Superior Tribunal de Justiça reuniu em sua Jurisprudência em Teses, edição 144, a orien-

tação de que “faltas graves cometidas em período longínquo e já reabilitadas não configuram fundamento idôneo para indeferir o pedido de progressão de regime”. O exame criminológico e a falta recente, que são hoje os dois maiores obstáculos ao requisito subjetivo, ganham capítulo próprio, o seguinte.

O que só o regime aberto exige

O regime aberto se apoia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, e a lei acrescenta, para ele, exigências que os outros regimes não conhecem. O ingresso supõe a aceitação do programa e das condições impostas pelo juiz (art. 113), e só pode ingressar no aberto o condenado que “estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente” (art. 114, I) e que apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, “fundados indícios” de que se ajustará ao novo regime (art. 114, II, na redação da Lei 14.843/2024). O parágrafo único do art. 114 permite dispensar o trabalho nas hipóteses do art. 117, que são as do condenado maior de setenta anos, do acometido de doença grave, da condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e da condenada gestante, e essa dispensa deve ser pedida expressamente quando o condenado se encontra numa delas.

O juiz fixa as condições do regime, que a lei divide em gerais e obrigatórias, como a permanência no local designado durante o repouso e nos dias de folga, a saída e o retorno nos horários fixados, a proibição de ausentar-se da cidade sem autorização e o comparecimento a juízo, e especiais, entre as quais a redação dada ao art. 115 pela Lei 14.843/2024 passou a nomear “a fiscalização por monitoramento eletrônico”. As condições especiais servem à fiscalização do regime, e o juiz que as usa para acrescentar à pena um conteúdo de reprovação ultrapassa o que a lei lhe permite, como se verá adiante.

A proposta de trabalho da irmã

O art. 114, I, não exige carteira assinada, e a sua leitura literal, que confunde a possibilidade de trabalhar com o contrato formal, tornaria o regime aberto inacessível justamente aos condenados que a lei pretendia reinserir, já que o egresso do sistema prisional raramente encontra emprego registrado antes de sair. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça enfrentou o ponto no HC 229.494/RJ, julgado em 11 de setembro de 2012 (Informativo 504), afirmando que “deve ser interpretada com temperamento a regra descrita no art. 114, I, da LEP”, e a orientação se consolidou na prática das varas. O temperamento recai sobre a forma do vínculo, dispensando o contrato registrado, sem alcançar a prova, já que continua a caber à defesa demonstrar que o trabalho existe e pode começar.

A proposta que satisfaz o requisito é escrita e verificável, com o nome e o documento de quem contrata, a atividade, a função, o horário, a remuneração e o endereço em que o trabalho será prestado, e vale tanto para o emprego quanto para o trabalho autônomo ou informal, desde que o juízo possa conferi-lo. A circunstância de o empregador ser parente do condenado não a desqualifica, e o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o

trabalho externo, decidiu no HC 310.515/RS, julgado pela Quinta Turma em 17 de setembro de 2015 (Informativo 569), que "o fato de o irmão do apenado ser um dos sócios da empresa empregadora não constitui óbice à concessão do benefício", no que foi acompanhado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ao tratar de empresa pertencente ao pai do sentenciado (Acórdão 1263562, 2ª Turma Criminal, julgado em 9 de julho de 2020). A razão vale com mais força para o regime aberto, no qual o condenado já se encontra fora do estabelecimento e a fiscalização do trabalho se faz pelas condições do regime.

> INDEFERE-SE **O regime aberto pedido sem a prova do trabalho possível.**
> O pedido que afirma o tempo cumprido e silencia sobre o trabalho entrega ao juiz, pronto, o fundamento do indeferimento, e a proposta que existia mas ficou fora dos autos não produz efeito algum. A proposta escrita, com o nome de quem contrata, a função, o horário, a remuneração e o endereço, acompanha o pedido desde a primeira petição.

Quando a comarca não tem casa do albergado

A falta de estabelecimento adequado é a realidade de muitas comarcas, e o Supremo Tribunal Federal a enfrentou no Tema 423 da repercussão geral (RE 641.320/RS, julgado em 11 de maio de 2016), cuja tese foi resumida na Súmula Vinculante 56: "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS". Os parâmetros permitem aos juízes avaliar se os estabelecimentos disponíveis são adequados e determinam, havendo déficit de vagas, a saída antecipada do sentenciado no regime com falta de vagas, a liberdade eletronicamente monitorada do que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar e o cumprimento de penas restritivas de direitos ou estudo pelo que progride ao aberto, acrescentando que, até a estruturação dessas medidas, poderá ser deferida a prisão domiciliar.

A aplicação desses parâmetros não é uniforme. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no HC 1.118.211/RS, julgado por unanimidade em 20 de outubro de 2026 (Informativo 911), reafirmou que a prisão domiciliar por inexistência de estabelecimento adequado deve ser "deferida apenas após percorrida a ordem de preferência fixada no RE n. 641.320/RS", e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no HC 1.0000.25.132789-6/000, julgado por maioria em 4 de junho de 2025, restringiu a aplicação da Súmula Vinculante 56 aos casos em que a comarca não detenha estabelecimento compatível. Nenhuma dessas leituras autoriza a manutenção do condenado no semiaberto depois de completado o tempo do aberto, e todas elas exigem do pedido que mostre, com a certidão ou a informação oficial, que não há estabelecimento adequado na comarca e que proponha, na ordem dos parâmetros, a medida cabível, terminando, se nenhuma outra estiver estruturada, no recolhimento domiciliar com monitoração.

INDEFERE-SE **Aceitar a falta de vaga como razão para não progredir.**
O indeferimento fundado na inexistência de casa do albergado contraria a Súmula Vinculante 56, mas o pedido que não trouxe a alternativa deixa ao juiz apenas duas saídas, manter o regime ou conceder a domiciliar sem percorrer a ordem do Tema 423, e a primeira é a mais comum. O pedido ao aberto traz, desde logo, o subsidiário para a falta de vaga, com o endereço do recolhimento e a aceitação da monitoração.

POSIÇÃO DO AUTOR. Manter no semiaberto o condenado que já reúne os requisitos do aberto, por falta de vaga ou de casa do albergado, é executar uma pena mais grave do que a que a lei lhe reserva naquele momento, e a execução está vinculada ao título como teto. A ordem de preferência do Tema 423 organiza as alternativas, mas não pode servir de justificativa para que nenhuma delas seja adotada, e o juízo que não dispõe das medidas intermediárias deve passar à última, a domiciliar, em vez de suspender o direito até que o Estado as estruture. O pedido deve apoiar-se primeiro na súmula vinculante e no AgRg no HC 1.118.211, demonstrando que a ordem foi percorrida, e usar a tese como moldura.

A condição especial que se converte em pena

O juiz pode estabelecer condições especiais para o regime aberto, e o Superior Tribunal de Justiça o reconheceu em recurso repetitivo (REsp 1.107.314/PR, Terceira Seção, julgado em 13 de dezembro de 2010), mas essas condições não podem consistir em pena. A Súmula 493 do mesmo tribunal o diz com todas as letras, declarando inadmissível "a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto", e a Sexta Turma reafirmou a orientação no AgRg no REsp 1.937.203/RO, julgado por unanimidade em 8 de fevereiro de 2022. A razão é de legalidade estrita: a pena foi fixada na sentença, com o regime e, quando cabível, a substituição, e o juízo da execução não pode acrescentar a ela uma segunda sanção a título de condição.

A distinção prática se faz pela função da condição. Serve à fiscalização a apresentação periódica em juízo, a comprovação mensal do trabalho, a frequência a curso, a monitoração eletrônica que a própria lei nomeia, e não serve a ela a prestação de serviços à comunidade, a prestação pecuniária, a limitação de fim de semana ou qualquer outra das penas restritivas de direitos do art. 43 do Código Penal, que acrescentam reprovação sem acrescentar controle. A defesa de Caio deve impugnar a condição no agravo, mesmo que a progressão venha a ser concedida, porque a condição transitada se executa como pena.

Condenações que trazem requisito próprio

Algumas condenações carregam, para a progressão, requisitos que não estão no art. 112, e o pedido que se refere a uma delas deve enfrentá-los antes que o parecer o faça. O condenado por crime contra a administração pública tem a progressão condicionada "à repara-

ção do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais" (Código Penal, art. 33, § 4º, incluído pela Lei 10.763/2003), e a defesa que não pode cumprir integralmente a exigência deve demonstrar o que foi feito, o que resta e a impossibilidade econômica de fazer mais, propondo o parcelamento. O condenado por crime contra a dignidade sexual, por fato posterior à Lei 15.280/2025, só ingressa em regime mais benéfico ou recebe benefício que autorize a saída do estabelecimento se os resultados do exame criminológico afirmarem "a existência de indícios de que não voltará a cometer crimes da mesma natureza" (Lei de Execução Penal, art. 119-A), o que torna o laudo, nesses casos, requisito expresso e qualificado. O condenado por organização criminosa encontra no art. 2º, § 9º, da Lei 12.850/2013 a vedação da progressão quando houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo, e esses elementos têm de ser concretos e indicados na decisão, sem que a simples natureza da condenação os presuma.

A multa recebe tratamento próprio na jurisprudência do Supremo. O Plenário, no EP 12 ProgReg-AgR/DF, julgado por maioria em 8 de abril de 2015 (Informativo 780), decidiu que o inadimplemento deliberado da multa cumulativamente aplicada impede a progressão, ressalvada a "comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar", ainda que parceladamente. O que a orientação pune é a recusa de quem pode pagar, jamais a pobreza, e o pedido do condenado sem recursos deve trazer a prova da impossibilidade, que pode consistir na assistência pela Defensoria Pública, na ausência de bens e de renda declarada e na situação da família, e, quando houver alguma capacidade, a proposta de parcelamento.

> INDEFERE-SE **O requisito especial que a petição ignora.**
> O pedido do condenado por peculato que não trata da reparação do dano, o do condenado por crime sexual posterior à Lei 15.280/2025 que não trata do art. 119-A e o do condenado com multa em aberto que não trata da impossibilidade de pagamento recebem o parecer contrário que a defesa poderia ter antecipado e respondido na própria petição.

A gestante, a mãe e o oitavo

O § 3º do art. 112, incluído pela Lei 13.769/2018, criou uma progressão especial para a mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, que progride com um oitavo da pena no regime anterior, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa nem contra o filho ou dependente, que ela seja primária, tenha bom comportamento atestado pelo diretor e não tenha integrado organização criminosa. O requisito que mais vezes derrubou o pedido foi o último, já que muitos juízos passaram a negar o benefício às condenadas por tráfico que haviam respondido também por associação, e a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já havia decidido, no HC 522.651/SP, julgado por unanimidade em 4 de agosto de 2020 (Informativo 678), que o inciso V "deve ser interpretado de acordo com a definição de organização cri-

minosa da Lei n. 12.850/2013". A Terceira Seção encerrou a questão no Tema 1.374, julgado por unanimidade em 12 de agosto de 2026 (Informativo 897), ao fixar que "organização criminosa é somente a hipótese de condenação nos termos da Lei n. 12.850/2013, não abrangendo apenada que tenha participado de associação criminosa", tese que alcança também a associação para o tráfico.

O segundo obstáculo é de prova. A maternidade se prova pela certidão de nascimento, mas o benefício protege a criança que depende da mãe, e o pedido deve demonstrar que a requerente é responsável pelos cuidados, com a guarda, a declaração da escola ou do posto de saúde, a indicação de quem cuida da criança durante a prisão e a situação em que ela se encontra. A cliente deve saber, ainda, que o benefício se revoga se ela cometer novo crime doloso ou falta grave (art. 112, § 4º), e essa advertência, feita antes da saída, evita a regressão que nenhum argumento depois conseguirá desfazer.

> INDEFERE-SE **A maternidade provada sem a prova do cuidado.**
> A certidão de nascimento demonstra o vínculo, mas não demonstra que a requerente cuidava do filho antes da prisão nem que ele depende dela, e o pedido assim instruído cai com frequência quando a guarda estava com outra pessoa. A prova do cuidado vai junto, com documentos de terceiros sempre que possível.

O agravo e o novo pedido de Caio

A decisão de agosto reuniu fundamentos que não resistem à jurisprudência, e o agravo, interposto no prazo de cinco dias da Súmula 700 do Supremo, deve enfrentá-los separadamente: a falta de contrato registrado, pelo art. 114, I, interpretado com temperamento no HC 229.494; a falta de casa do albergado, pela Súmula Vinculante 56 e pelos parâmetros do Tema 423; e a prestação de serviços como condição, pela Súmula 493. O recurso, entretanto, não tem efeito suspensivo (art. 197) e levará meses, e o fato novo que o pedido original deixou de trazer, a proposta da irmã, pode ser apresentado ao próprio juízo da execução num novo pedido, instruído com a proposta, o comprovante de residência, a certidão sobre a inexistência de casa do albergado e as condições que a defesa propõe para a fiscalização, protocolado junto com o agravo.

NA PEÇA.

O Requerente comprova a possibilidade de trabalhar imediatamente, nos termos do art. 114, I, da Lei de Execução Penal, interpretado com temperamento pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 229.494/RJ), pela proposta de trabalho anexa (documento 5), com função, horário, remuneração e endereço verificáveis, e indica a residência em que cumprirá o regime (documento 6). Requer-se a progressão ao regime aberto e, inexistindo casa do albergado na comarca (documento 7), a observância da ordem de preferência fixada no RE 641.320/RS, com o recolhimento domiciliar e a monitoração eletrônica se nenhuma outra medida estiver disponível (Súmula Vinculante 56), afastada a prestação de serviços como condição especial (Súmula 493 do STJ).

NO PETICIONÁRIO. O modelo 05 traz a progressão ao aberto com o art. 114, I, interpretado com temperamento, o modelo 02 a progressão especial da gestante, da mãe ou do responsável, com o Tema 1.374, e o modelo 20 o pedido pela falta de vaga no regime devido. O capítulo 8 do Guia prático do SEEU mostra como a progressão aparece no sistema.

ANTES DE PEDIR O REGIME ABERTO

1. O requisito objetivo foi calculado condenação por condenação, pela lei do dia de cada fato, e a data em que se completou está na primeira linha do pedido.
2. O atestado de conduta é recente, e a falta grave dos últimos doze meses, se houver, foi enfrentada com os §§ 6º e 7º do art. 112.
3. Se o fato é posterior a 11 de abril de 2024, o exame criminológico foi tratado no pedido, com quesitos, e, se é anterior, a sua exigência foi impugnada desde logo.
4. A progressão pedida é para o regime imediatamente menos rigoroso.
5. A proposta de trabalho é escrita e verificável, ou a dispensa do art. 114, parágrafo único, foi pedida com a prova da hipótese do art. 117.
6. O endereço da residência e a aceitação das condições estão nos autos.
7. A certidão sobre a inexistência de casa do albergado foi juntada, e o pedido subsidiário segue a ordem de preferência do Tema 423.
8. Nenhuma condição especial proposta ou fixada é pena restritiva de direitos.
9. Na progressão especial, estão provados a gestação ou o cuidado, a primariedade, a natureza do crime e a ausência de condenação pela Lei 12.850/2013.
10. A reparação do dano, o art. 119-A e o § 9º do art. 2º da Lei 12.850/2013, quando aplicáveis, estão enfrentados no texto.
11. A multa foi paga ou parcelada, ou a impossibilidade de pagamento está provada.

FIM DA AMOSTRA GRATUITA

O livro continua

Na edição completa, pedido por pedido, o que o juiz da execução exige para deferir, os erros que levam ao indeferimento, as teses que o STJ, o STF e os tribunais de justiça aceitam e o roteiro de conferência antes de protocolar: a progressão, com o exame criminológico depois da Lei 14.843/2024 e a falta grave recente; o livramento condicional; a regressão e a defesa contra ela; a remição; a detração; a unificação e a soma de penas; a saída temporária e o trabalho externo; a prisão domiciliar, inclusive a humanitária, a da mãe e a do condenado sem vaga no regime devido; a transferência para perto da família; a extinção da pena pelo cumprimento e pela prescrição; e o que fazer depois do indeferimento.

A edição completa e as demais obras do autor estão na página da Escola Michel Vinagre, em michelvinagre.adv.br/escola.

ESCOLA MICHEL VINAGRE · LINHA EXECUÇÃO PENAL